



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

Publicada no DJE n. 200, de 26/10/2021 p. 8-15 ([Link](#))

**INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 09/2021- TJRO - PR-CGJ**

Alterada pela Instrução Conjunta n. 31/2025-PR-CGJ

Alterada pela Instrução Conjunta n. 32/2026-PR-CGJ

Alterada pela Instrução Conjunta n. 33/2026-PR-CGJ

Regulamenta o procedimento de arbitramento e pagamento de honorários de Advogado(a) Dativo(a), Perito(a), Tradutor(a), Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em que a parte for beneficiária da justiça gratuita e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece isenção em favor do assistido de honorários advocatícios e despesas processuais, notadamente dos honorários periciais;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 156 do Código de Processo Civil, o qual determina que o juiz seja assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser formalizado cadastro de profissionais habilitados;

CONSIDERANDO que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento dos Estados, conforme disposição do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO a Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do pagamento pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça;

CONSIDERANDO que o valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos técnicos e científicos que prestarem serviços nos processos será fixado por este Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o Convênio n. 06/2021, de 20 de julho de 2021, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Corregedoria



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

Geral da Justiça e o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e da Secretaria de Estado de Finanças;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Gestão n. 1 (TAG), firmado em 17 de agosto de 2021, entre o Tribunal de Contas do Estados de Rondônia (TCE-RO), Ministério Público de Contas do Estado (MPC-RO), Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Assembleia Legislativa do Estado (ALE-RO), Procuradoria Geral do Estado (PGE-RO), Controladoria Geral do Estado (CGE-RO) e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia; com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários de Advogados(as) Dativos(as) na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito Judicial do estado, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Governador do Estado, e promover maior eficiência desses gastos públicos;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Gestão n. 2 (TAG), firmado em 17 de agosto de 2021, entre o TCE-RO, MPC-RO, MP-RO, TJRO, ALE-RO, PGE-RO, CGE-RO e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia; com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários a peritos(as), tradutores(as), intérpretes e órgãos técnico ou científicos nomeados pelo Poder Judiciário em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e segunda Instância da Justiça do Estado, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, e promover maior eficiência desses gastos públicos;

CONSIDERANDO o SEI n. 0003216-07.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar o procedimento para o arbitramento e pagamento dos honorários de Advogado(a) Dativo(a), Perito(a), Tradutor(a), Intérprete e de Órgãos Técnicos ou Científicos, nomeados(as) em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), em que a parte for beneficiária da justiça gratuita, quando os recursos forem suportados pelo Estado de Rondônia, nos termos do Convênio n. 06/2021, de 20 de junho de 2021, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, conforme tabelas do Anexo I desta Instrução Conjunta.

**CAPÍTULO I  
DO CADASTRAMENTO**



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

**Seção I**

**Dos(as) Peritos(as), Intérpretes, Tradutores(as) e/ou Órgãos Técnicos ou Científicos**

Art. 2º Deverá ser realizado o prévio cadastramento de Peritos(as), Intérpretes, Tradutores(as) e Órgãos Técnicos ou Científicos para a realização dos trabalhos relativos aos casos de Assistência Judiciária Gratuita exclusivamente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por meio do Cadastro Eletrônico de Peritos, Intérpretes, Tradutores, Leiloeiros, Corretores e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) ou outro cadastro que vier substituí-lo.

§ 1º O cadastro dos(das) profissionais deverá ser realizado no sítio eletrônico do TJRO (<https://www.tjro.jus.br>), onde será mantida a lista de profissionais e órgãos técnicos ou científicos aptos à nomeação.

§ 2º O preenchimento do pedido de cadastramento é de responsabilidade do(a) próprio(a) profissional ou do órgão técnico ou científico interessado.

§ 3º As informações registradas no Cadastro Eletrônico e a documentação apresentada, bem como a sua atualização, são de inteira responsabilidade do(a) profissional ou órgão interessado, que são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob pena de inativação automática e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º As informações pessoais e o currículo dos(das) profissionais serão disponibilizados no Cadastro Eletrônico aos magistrados(as) e servidores(as) do PJRO.

§ 5º O cadastramento ou a efetiva atuação do(a) profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

**Seção II**

**Do Advogado(a) Dativo(a)**

Art. 3º O cadastramento de Advogado(a) Dativo(a) será realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), que disponibilizará edital convocatório para os(as) interessados(as) se inscreverem e sorteará ordem de convocação, a fim de assegurar um procedimento transparente, idôneo e que preserve os primados da igualdade no acesso à Advocacia dativa, assim como a impessoalidade que orienta todo o serviço público brasileiro.

§ 1º A listagem atualizada dos(as) Advogados(as) Dativos(as) cadastrados(as) será fornecida pela OAB/RO à Corregedoria-Geral da Justiça e será divulgada no átrio dos Fóruns das respectivas Comarcas e no sítio eletrônico do PJRO, para fins de consulta, controle, auditoria e acompanhamento das nomeações.

§ 2º Será excluído do cadastro o(a) advogado(a) que recusar, injustificadamente, por 3 (três) vezes, no prazo de 2 (dois) anos, a assunção do encargo.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, somente poderá ser requerida nova inclusão após decorrido o prazo de 6 (seis) meses da publicação do respectivo ato, e a OAB/RO deverá ser comunicada. [\(Nova Redação dada pela Instrução Conjunta n. 33/2026-PR-CGJ\)](#)

Art. 3º-A. A atuação de advogados(as) dativos(as) possui caráter suplementar à da Defensoria Pública, e somente deverá ocorrer nas hipóteses de ausência de atuação ou de comprovada impossibilidade de atendimento daquele órgão. [\(Nova Redação dada pela Instrução Conjunta n. 33/2026-PR-CGJ\)](#)

## CAPÍTULO II

### DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º O(A) magistrado(a) arbitrará os honorários do(da) profissional ou órgão nomeado para prestar os serviços, até o limite dos valores mencionados nas Tabelas do Anexo I desta Instrução Conjunta, observado em cada caso:

I - o nível de especialização e complexidade do trabalho;

II - o grau do zelo profissional;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado;

V - o tempo de tramitação do processo;

VI - o lugar da prestação do serviço, observado se o ato foi praticado presencialmente ou de forma remota. [\(Nova Redação dada pela Instrução Conjunta n. 33/2026-PR-CGJ\)](#)

§ 1º O(A) magistrado(a), ao fixar os honorários, excepcionalmente, poderá ultrapassar o limite fixado nas Tabelas em até 5 (cinco) vezes, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Ainda que haja processos incidentes, os honorários deverão ser fixados em valor único em razão da natureza da ação principal.

§ 3º Nas demandas de massa repetitivas, o arbitramento de honorários dos(as) profissionais ocorrerá conforme um dos seguintes procedimentos:

I - designação de profissionais para atuação em lotes de processos idênticos, não inferiores a 20 (vinte) e não superiores a 100 (cem), com arbitramento de honorários para cada um dos processos, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor máximo constante do Anexo I desta Instrução Conjunta, conforme o caso; ou



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

II - arbitramento de honorários apenas no primeiro processo, no valor máximo, dentre os de matéria idêntica que tramitam junto ao juízo.

§ 4º As despesas para execução dos trabalhos integram o montante dos honorários arbitrados.

**CAPÍTULO III**

**DOS REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO E PAGAMENTO**

**Seção I**

**Dos(as) Peritos(as), Intérpretes, Tradutores(as) e/ou Órgãos Técnicos ou Científicos**

Art. 5º O pagamento de honorários de Peritos(as), Intérpretes e de Órgãos Técnicos ou Científicos será autorizado, a título de assistência judiciária, quando:

I - quem requerer a perícia for beneficiário(a) de gratuidade da justiça;

II - a perícia for determinada de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que, nesses casos, a parte autora seja beneficiária de gratuidade da justiça;

III - requerida pelo Ministério Público, na condição de parte;

IV - outras hipóteses que vierem a ser incluídas por Lei.

Art. 6º As atividades do(a) Perito(a) judicial, Tradutor(a), Intérprete e/ou Órgãos Técnicos ou Científicos, em casos de assistência judiciária, somente poderão ser remuneradas pelo Estado se, observadas as exigências legais, o(a) profissional:

I - estiver no Cadastro Eletrônico de Peritos, Intérpretes, Tradutores, Leiloeiros, Corretores e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) ou outro cadastro que vier substituí-lo;

II - for nomeado(a) pelo(a) juiz(a) da causa; e

III - prestar serviços a beneficiário de assistência judiciária, quando comprovada a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Art. 7º Não será deferido o pedido de pagamento:

I - por trabalho realizado antes do início da vigência do Convênio referido nos arts. 1º e 8º desta Instrução Conjunta;

II - por perícia complementar ou extra, no caso de perícia realizada antes do início da vigência do Convênio referido nos arts. 1º e 8º desta Instrução Conjunta;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

III - quando o trabalho for objeto de carta precatória, sendo o deprecante situado em território de outra Unidade da Federação;

IV - por trabalho realizado em ação de competência do Judiciário Federal;

V - quando o trabalho for realizada por entes públicos;

VI - nas hipóteses do art. 871 do Código de Processo Civil;

VII - nas hipóteses do § 1º do art. 829 do Código de Processo Civil, quando a atribuição da perícia avaliatória for de Oficial(a) de Justiça;

VIII - na hipótese da avaliação de veículos automotores, em que dispensável a perícia, por força da existência de tabelas acessíveis por via Internet ou em jornal de grande circulação, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas;

IX - perícias contábeis que correspondam à mera atualização ou verificação de cálculo;

X - perícias sociais e psicológicas, quando houver, na Comarca, servidor(a) do Tribunal de Justiça apto à realização; e

XI - nas hipóteses de perícias médicas nas ações acidentárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante o art. 354, § 2º, do Decreto Federal n. 3.048, de 1999.

## **Seção II**

### **Do Advogado(a) Dativo(a)**

Art. 8º O pagamento de honorários de Advogado(a) Dativo(a) será autorizado quando houver nomeação pelo(a) juiz(a) competente.

§ 1º O juízo deverá evitar a nomeação de advogado(a) dativo(a) nos afastamentos dos(as) Defensores(as) Públicos(as) ou em hipóteses de coincidência de audiências, bem como nos casos em que houver atuação regular da Defensoria Pública, salvo quando:

I - a ausência de nomeação puder causar perecimento de direito ou atraso relevante no andamento do processo; ou

II - houver comunicação formal da Defensoria Pública quanto à impossibilidade de atendimento. [\(Nova Redação dada pela Instrução Conjunta n. 33/2026-PR-CGJ\)](#)

§ 2º A designação dos Advogados(as) Dativos(as) será feita tomando-se por base listagem atualizada disponibilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), sendo vedada a designação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, em linhas reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado(a) ou de servidor(a) do juízo, ainda que seja de maneira cruzada.

§ 3º Na ausência da lista de que trata o § 2º deste artigo, o Diretor do Fórum da Comarca convocará os profissionais mediante edital respectivo e a nomeação obedecerá a ordem de inscrição.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

§ 4º Na ausência de interessados no chamamento de que trata o § 3º deste artigo, a nomeação será de livre escolha do(a) juiz(a), observados os impedimentos constantes no § 2º deste artigo, os princípios do art. 3º desta Instrução, e alternância nas nomeações.

Art. 8º-A. A nomeação de advogados(as) dativos(as) observará os seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - especialidade da atuação, sempre que possível;

III - preferência por profissionais que atuem na mesma localidade do processo;

IV - alternância nas nomeações;

V - publicidade dos honorários arbitrados.

Parágrafo único. O PJRO adotará mecanismos de controle da nomeação e do pagamento de advogados(as) dativos(as), com vistas à rastreabilidade, à transparência e à fiscalização dos atos praticados pelas unidades jurisdicionais. [\(Nova Redação dada pela Instrução Conjunta n. 33/2026-PR-CGJ\)](#)

Art. 9º Perderá o direito ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - recusar, renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

~~§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o advogado ficará impossibilitado de figurar nas listas previstas no art. 8º desta Instrução pelo prazo de 12 (doze) meses.~~

~~§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o advogado ficará impossibilitado de figurar nas listas previstas no art. 8º desta Instrução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) meses.~~

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a OAB/RO deverá ser comunicada, e o(a) advogado(a) ficará impossibilitado(a) de figurar nas listas previstas no art. 8º desta Instrução Conjunta pelo prazo de: [\(Nova Redação dada pela Instrução Conjunta n. 33/2026-PR-CGJ\)](#)

I - 6 (seis) meses, a contar da publicação do referido ato, nos casos do inciso I;

II - 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da publicação do referido ato, nos casos do inciso II.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

**CAPÍTULO IV  
DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

Art. 10. O pagamento dos honorários dos(as) profissionais será efetuado pelo Poder Executivo, que assegurará orçamento para essa finalidade, de acordo com as responsabilidades assumidas no Convênio n. 06/2021, de 20 de junho de 2021, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, e conforme as tabelas do Anexo I desta Instrução Conjunta.

Art. 11. Os valores a serem pagos a título de honorários dos(as) profissionais são os descritos nas Tabelas do Anexo I desta Instrução Conjunta, conforme detalhado a seguir:

I - Tabela I - Honorário Periciais - elaborada de acordo com a Resolução n. 326, de 26 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

II - Tabela II - Honorário dos(das) Advogados(as) Dativos(as) - elaborada com base no maior valor constante na Tabela I;

III - Tabela III - Honorário dos(das) Tradutores(as) e Intérpretes, exceto Tradutores(as) e Intérpretes de Língua de Sinais; e

IV - Tabela IV - Honorário dos(das) Tradutores(as) e Intérpretes de Língua de Sinais.

§ 1º Os valores unitários das Tabelas descritas no Anexo I desta Instrução Conjunta serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

§ 2º As tabelas de honorários descritas neste artigo e suas respectivas atualizações deverão ser publicadas no site eletrônico do TJRO, pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 12. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Art. 13. Concluído o procedimento descrito no art. 12 desta Instrução Conjunta, o(a) juiz(a) da causa requisitará o pagamento dos honorários ao Governo do Estado, encaminhando a requisição de pagamento à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

§ 1º A requisição de pagamento citada no *caput* deste artigo deverá conter:

I - número do processo;

II - tipo de ação;

III - natureza e característica da atuação do(a) profissional;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

- IV - nomes das partes com respectivos números de inscrições no CPF ou CNPJ;
- V - decisão que reconheceu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita;
- VI - valor dos honorários arbitrados, especificando se “de adiantamento” ou se “finais”;
- VII - data do arbitramento;
- VIII - informação da data em que decorreu o prazo para impugnações ao laudo ou data final dos esclarecimentos;
- IX - nome completo, CPF, endereço e telefone do(a) profissional;
- X - número da conta corrente bancária do(a) profissional para crédito;
- XI - indicação do valor correspondente a despesas que integram o montante dos honorários arbitrados;
- XII - indicação do valor correspondente aos exames necessários para a realização da perícia, se for o caso;
- XIII - indicação, quando for o caso, do valor do desconto de IRRF, quantidade de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, e/ou outras retenções pertinentes.

§ 2º Havendo divergência entre os dados pessoais informados e os dados do(da) titular da conta registrados na instituição bancária, que inviabilize o pagamento pelo Estado, a requisição de pagamento será devolvida para saneamento, sendo renovado o prazo para o Estado de Rondônia.

§ 3º Até o desenvolvimento de ferramenta ou sistema próprio para requisição de pagamento pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), conforme art. 13 desta Instrução Conjunta, o pagamento deverá ser solicitado à PGE via Ofício, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 4º Cada juízo deverá abrir um SEI único e anual, compartilhando-o com a Corregedoria Geral da Justiça, para as solicitações de pagamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 14. Após a nomeação, os honorários periciais arbitrados poderão ser adiantados em até 50% (cinquenta por cento) para o início dos trabalhos, por decisão fundamentada e desde que comprovada a necessidade do valor para cumprir o encargo recebido, devendo o remanescente ser pago ao final, depois de entregue o laudo.

Art. 15. O(A) vencido(a) da demanda, caso não seja beneficiário(a) da justiça gratuita, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários arbitrados, realizando o reembolso do valor pago pelo Poder Executivo, até o recolhimento das custas finais.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença, o Poder Executivo Estadual poderá requerer do(a) devedor(a) o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários, em procedimento próprio.

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RO) receberá o ofício que requisitar o pagamento, conforme disposto no art. 13 desta Instrução Conjunta, efetuará



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

todas as análises necessárias e processará a realização do seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, desde que seja considerada de pequeno valor. [\(Alterado pela Instrução Conjunta n. 31/2025-PR-CGJ\)](#)

Art. 17. Deverá ser observada, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, sendo o valor depositado na conta corrente bancária indicada no ofício de requisição, nos termos do art. 13 desta Instrução Conjunta.

Art. 18. Na hipótese de não ser efetivado o pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias consecutivos contados da requisição recepcionada pela PGE, poderá o(a) juiz(a) requisitante realizar o sequestro dos valores na Conta 10.005, Agência 2757-X, do Banco do Brasil.

Parágrafo único. Antes da efetivação do sequestro, a autoridade requisitante deverá solicitar, por meio de correio eletrônico ao endereço [sgpj@pge.ro.gov.br](mailto:sgpj@pge.ro.gov.br), informações quanto à efetivação do pagamento ou as razões para não fazê-lo. [\(Alterado pela Instrução Conjunta n. 31/2025-PR-CGJ\)](#)

**CAPÍTULO V  
DOS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Aplicam-se a presente Instrução Conjunta, no que couber, as disposições contidas na Resolução n. 232, de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Resolução nº 23/2017-PR do PJRO que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgão Técnicos ou Científicos (CPTEC), suas alterações e outros normativos que vier a substituí-las.

Art. 20. A Corregedoria Geral de Justiça deverá elaborar, anualmente, relatórios com a estatística quantitativa mensal de atos concernentes aos honorários de profissionais suportados pelo Poder Executivo, com participação de:

I - Advogado(a) Dativo(a);

II - Peritos(as), Tradutores(as), Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos.

§ 1º Os relatórios dispostos no *caput* deste artigo deverão indicar a nomeação de cada um dos(das) profissionais em cada órgão jurisdicional, visando identificar períodos de maior concentração.

§ 2º Os relatórios com os dados consolidados serão encaminhados pela Corregedoria Geral da Justiça para:

I - o Tribunal de Contas do Estado, relativo aos(às) profissionais constantes nos itens I e II do *caput* deste artigo;

II - a Defensoria Pública do Estado, relativo aos(às) profissionais constantes no item I do *caput* deste artigo.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

§ 3º Os dados relativos ao inciso I deste artigo serão disponibilizados em sítio eletrônico do PJRO de forma clara e acessível ao público.

§ 4º A divulgação prevista no § 3º deste artigo conterá, no mínimo:

I - a unidade jurisdicional;

II - o nome do(a) profissional nomeado(a);

III - o valor arbitrado e o valor pago;

IV - a identificação do processo, observadas as restrições legais de sigilo. [\(Nova Redação dada pela Instrução Conjunta n. 33/2026-PR-CGJ\)](#)

Art. 21. Fica aprovado o fluxo do Processo de Pagamento dos Advogado(a) Dativo(a), Perito(a), Tradutor(a), Intérprete e de Órgãos Técnicos ou Científicos, em que a parte for beneficiária da justiça gratuita, conforme Anexo II desta Instrução Conjunta.

Art. 22. Os casos omissos serão disciplinados pelo(a) Presidente do TJRO e pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça.

Art. 23. Esta instrução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

**Desembargador Paulo Kiyochi Mori**

Presidente do Tribunal de Justiça

**Desembargador Valdeci Castellar Citon**

Corregedor-Geral da Justiça



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 25/10/2021, às 10:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALDECI CASTELLAR CITON**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 25/10/2021, às 13:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2441873** e o código CRC **1227FD8E**.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021-TJRO -PR-CGJ**

**ANEXO I**

Alterado pela Instrução Conjunta n. 31/2025

Alterado pela Instrução Conjunta n. 32/2026

**TABELA I - HONORÁRIOS PERICIAIS**

<b>ESPECIALIDADES</b>	<b>NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA</b>	<b>VALOR MÁXIMO EM 2026</b>
1.CIÊNCIAS ECONÔMICAS/ CONTÁBEIS	1.1 – Laudo produzido em demanda proposta por servidores(as) contra União/Estado/Município	R\$ 375,28
	1.2 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos	R\$ 462,85
	1.3 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	R\$ 788,09
	1.4 – Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 1.038,28
	1.5 – Outros	R\$ 462,85
2.ENGENHARIA/ ARQUITETURA	2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 537,91
	2.2 – Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 663,00
	2.3 – Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 462,85



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

	2.4 – Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 875,66
	2.5 – Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 1.088,32
	2.6 – Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 462,85
	2.7 – Outros	R\$ 462,85
3. MEDICINA/ ODONTOLOGIA	3.1 – Laudo em interdição/DNA	R\$ 300,23
	3.2 – Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 462,85
	3.3 – Outros	R\$ 462,85
4. PSICOLOGIA	4.1 – Laudo de avaliação psicológica	R\$ 375,28
	4.2 – Outros	R\$ 375,28
5. SERVIÇO SOCIAL	5.1 – Estudo social	R\$ 375,28
6. OUTRAS	6.1 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 212,66
	6.2 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor(a)	R\$ 412,81
	6.3 – Outros	R\$ 375,28



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

TABELA II - HONORÁRIOS DOS(AS) ADVOGADOS(AS) DATIVOS(AS)

CAUSA	OBSERVAÇÕES	VALOR MÍNIMO EM 2026
1. CÍVEL E FAMÍLIA	1.1. Atuação integral até a decisão final de primeira instância - Ações de jurisdição voluntária (Divórcio, Conversão em Divórcio e Reconhecimento e Dissolução de União Estável) - consensual e litigioso convertido em consensual; tutela curatela, interdição, retificação de registro civil - Salvo se for nomeado(a) curador(a) especial.	R\$ 2.176,64
	1.2. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Ações de família contenciosa (Divórcio, Conversão em Divórcio e Reconhecimento e Dissolução de União Estável) -, Adoção, busca e apreensão de pessoa, visita, guarda, poder familiar, etc. - Salvo se for nomeado(a) curador(a) especial.	R\$ 2.176,64
	1.3. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Execução de Alimentos, por qualquer dos ritos - Salvo se for nomeado(a) curador(a) especial.	R\$ 2.176,64
	1.4. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Investigação de paternidade com alimentos ou outra providência - Salvo se for nomeado(a) curador(a) especial.	R\$ 2.176,64
	1.5. Petição única - Defesa da parte ré por exceção de Pré-executividade - Salvo se for nomeado(a) curador(a) especial.	R\$ 1.088,32
	1.6. Petição única - Pedido de alvará.	R\$ 1.088,32
	1.7 Curador(a) Especial - negativa geral ou peticionamento de impulso processual com ou sem comparecimento a audiência.	R\$ 1.088,32



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

	1.8. Petição única - Recursos perante tribunais.	R\$ 1.088,32
	1.9. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitante ou não.	R\$ 1.088,32
	1.10. Petição única - Contrarrazões em recurso.	R\$ 1.088,32
	1.11. Outras situações - Atuação Parcial na defesa, com mais de um ato.	R\$ 1.632,48
	2.1. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Sumário.	R\$ 2.176,64
	2.2. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Ordinário.	R\$ 2.176,64
	2.3. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Especial.	R\$ 2.176,64
	2.4. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Tribunal do Júri até pronúncia.	R\$ 2.176,64
	2.5. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Tribunal do Júri até plenário.	R\$ 2.176,64
	2.6. Audiência - custódia com ou sem requerimento de relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória ou com acordo de não persecução penal.	R\$ 1.088,32
	2.7. Audiência - admonitória.	R\$ 1.088,32
	2.8. Petição única - Relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória por advogado(a) diverso(a) do(a) nomeado(a) para a defesa geral.	R\$ 1.088,32



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

2. CRIMINAL	2.9. Incidente na Execução Penal - por incidente.	R\$ 1.088,32
	2.10. Petição única - Defesa Prévia.	R\$ 1.088,32
	2.11. Petição única - Alegações Finais.	R\$ 1.088,32
	2.12. Petição única - <i>Habeas Corpus</i> por advogado(a) diverso(a) do(a) nomeado(a) para a defesa integral.	R\$ 1.088,32
	2.13. Petição única - Recurso perante os Tribunais (apelação, Revisão, recurso em sentido estrito, etc.).	R\$ 1.088,32
	2.14. Petição única - Contrarrazões em recurso.	R\$ 1.088,32
	2.15. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitantemente ou não.	R\$ 1.088,32
	2.16. Atuação parcial na defesa, com mais de um ato.	R\$ 1.632,48
	2.17. Assistente de acusação em processos de Violência Doméstica (art. 28 Lei 11.340/2006).	R\$ 2.176,64
	2.18. Defesa integral em processos de Violência Doméstica.	R\$ 2.720,80
	3.1 Atuação integral até decisão final de primeira instância - Ações cíveis não abrangidas pelos itens 1.2 a 1.4.	R\$ 2.176,64
	3.2. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Apuração de ato infracional com representação	R\$ 2.176,64
	3.3. Audiência - Apuração de ato infracional sem representação.	R\$ 1.088,32



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

3. INFÂNCIA E JUVENTUDE	3.4. Petição única - Recursos perante os tribunais.	R\$ 1.088,32
	3.5. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitantemente ou não.	R\$ 1.088,32
	3.6. Petição única - Contrarrazões em recurso.	R\$ 1.088,32
	3.7. Curador(a) Especial - negativa geral ou peticionamento de impulso processual sem comparecimento em audiência.	R\$ 1.088,32
	3.8. Curador(a) Especial - demais casos acima.	R\$ 1.088,32
	3.9. Outras situações - Defesa na Execução de medida socioeducativa.	R\$ 1.088,32
	3.10. Outras situações - Atuação Parcial na defesa, com mais de um ato	R\$ 1.632,48
4. JUIZADOS ESPECIAIS E CENTROS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)	4.1. Defesa integral até decisão final de primeira instância área cível, quando obrigatório o acompanhamento por advogado(a) (art. 9º, Lei n. 9.099/95).	R\$ 2.176,64
	4.2. CEJUSC - Processo finalizado por conciliação ou mediação independente de sua natureza, desde que obrigatório o acompanhamento por advogado(a) (art. 26, Lei n. 13.140/2015).	R\$ 1.088,32
	4.3. Defesa integral até a decisão final de primeira instância - Defesa integral em processo penal sumaríssimo com denúncia até decisão de primeira instância.	R\$ 2.176,64
	4.4. Audiência - Defesa em processo penal sumaríssimo com transação penal.	R\$ 1.088,32
	4.5. Petição única - Recurso inominado.	R\$ 1.088,32



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

	4.6. Petição única - Recurso extraordinário.	R\$ 1.088,32
	4.7. Petição única - Contrarrazões ao recurso inominado.	R\$ 1.088,32
	4.8. Outras situações - Atuação Parcial na defesa, com mais de um ato.	R\$ 1.088,32
5. OUTROS	5.1. Audiência - Acompanhamento "ad hoc".	R\$ 1.088,32
	5.2. Petição única - Diverso de outros previsto nesta tabela.	R\$ 1.088,32
	5.3. Acompanhamento processual sem peticionamento.	R\$ 1.088,32



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

**TABELA III - HONORÁRIOS DOS(AS) TRADUTORES(AS) E DOS(AS) INTÉRPRETES,  
EXCETO INTÉRPRETE DE LÍNGUA DE SINAIS**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>	<b>VALOR EM 2026</b>
Tradução/versão de textos	Valor até as três primeiras laudas	R\$ 63,00
Tradução/versão de textos	Por lauda, no que exceder as três primeiras	R\$ 16,58
Interpretação em audiências/sessões	com até três horas de duração	R\$ 83,40
Interpretação em audiências/sessões	por hora excedente às três primeiras	R\$ 33,36
NOTA EXPLICATIVA: Na tradução/versão, cada lauda terá a configuração mínima de 35 (trinta e cinco) linhas e cada linha terá, pelo menos, 70 (setenta) toques		



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

---

**TABELA IV - HONORÁRIOS DOS(AS) TRADUTORES(AS) E DOS(AS) INTÉRPRETES DE LÍNGUA DE SINAIS**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>	<b>VALOR EM 2026</b>
<b>INTERPRETAÇÃO SIMULTÂNEA</b>		
Atendimento Jurídico em consulta a advogados(as), ministério público e similares	Valor da hora, considerando-a com 60 minutos	R\$ 180,14
Interpretação Simultânea - Audiências, Julgamentos, juizados, delegacias, conciliações e similares	Valor da hora, considerando-a com 60 minutos	R\$ 240,18
<b>TRADUÇÃO</b>		
Técnica	Português para Libras na modalidade escrita;	R\$ 0,56



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

	Valor por palavra	
Idioma estrangeiro	Idioma estrangeiro para Libras na modalidade escrita;	R\$ 180,14
	Idioma estrangeiro para Língua de Sinais estrangeira na modalidade escrita;	
	Valor por lauda;	
	Lauda com 30 linhas e até 2100 caracteres.	
Libras para Português escrito	Valor por minuto	R\$ 180,14
Libras para idioma estrangeiro escrito	Valor por minuto	R\$ 60,05
Português para Libras	Português escrito para Libras;	R\$ 90,07
	Valor por lauda;	
	Lauda com 30 linhas e até 2100 caracteres	
Idioma estrangeiro para Libras	Idioma estrangeiro escrito para Libras;	R\$ 180,14
	Valor por lauda;	
	Lauda com 30 linhas e até 2100 caracteres	
<b>GUIA-INTERPRETAÇÃO SIMULTÂNEA</b>		
Atendimento Jurídico em consulta a advogados(as), ministério público e similares	Valor da hora, considerando-a com 60 minutos	R\$ 187,64
Audiências, Julgamentos, juizados, delegacias, conciliações e similares	Valor da hora, considerando-a com 60 minutos	R\$ 300,23



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

**Nota Explicativa 1:**

Os valores descritos na Tabela IV foram estabelecidos conforme publicação da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais - Febrapils (Disponível em <https://febrapils.org.br/valoresdereferencia/>)

**Nota Explicativa 2:**

1. Os valores descritos nas Tabelas I, II, III e IV foram corrigidos conforme determina a Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ;
2. A data inicial da correção monetária corresponde à data da publicação da referida Instrução, a saber, 26/10/2021; e a data final, à janeiro de 2026.